

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DO FEFC. GASTOS ELEITORAIS. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPESA MEDIANTE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO EMITIDO CONTRA O CNPJ DA CAMPANHA. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES, EM RELAÇÃO AO TOTAL DA RECEITA DECLARADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45397324), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (IDs 45399671 a 45399676). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação inapta a sanar as irregularidades, mantendo o apontamento no montante de R\$ 1.491,99 (ID 45406219).

II - FUNDAMENTAÇÃO

No subitem 4.1 do parecer conclusivo foi apontada irregularidade em despesa realizada com recursos do FEFC e fundada na divergência entre o valor do pagamento e o valor comprovado para a despesa, restando não observado o que estabelecem os arts. 35, 38, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em síntese, o gasto foi realizado junto ao fornecedor DLOCAL (Facebook Servicos Online Do Brasil Ltda.), no valor total de R\$ 34.700,00, e as notas fiscais comprovaram a prestação de serviços no montante de R\$ 33.208,01, restando sem comprovação o valor de R\$ 1.491,99.

Estabelece a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(...)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

c) documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário e com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na forma do art. 60 desta Resolução;

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

No caso dos autos, o parecer conclusivo (ID 45406219) apontou irregularidade consubstanciada na aplicação irregular de recursos do FEFC, no montante de valor de R\$ 1.491,99, como já referido.

Diante da não comprovação de parcela do gasto (R\$ 1.491,99), deveria a candidata demonstrar o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional como sobra financeira de

campanha relativamente aos recursos do FEFC, conforme dispõe o art. 35, § 2º da Resolução TSE n. 23.607/2019, o que não fez.

Registre-se que a candidata apresentou justificativas em duas oportunidades:

Primeiro, apresentando notas fiscais com data anterior às convenções partidárias (ID45244935), o que não se enquadra como gasto eleitoral de campanha, pois o art. 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019 estabelece que *“Os gastos de campanha por partido político ou por candidata ou candidato somente poderão ser efetivados a partir da data da realização da respectiva convenção partidária, observado o preenchimento dos pré-requisitos de que trata o art. 3º, inciso I, alíneas a até c e inciso II, alíneas a até c desta Resolução”*.

Segundo, juntando notas fiscais do fornecedor (no valor de R\$ 1.988,57) emitidos contra o CPF da pessoa física adquirente do serviço, ao invés do CNPJ da candidatura.

Nesse ponto, esclarece o parecer conclusivo (ID 45406219):

“Não obstante manifestação da prestadora de contas, tecnicamente, mantém-se o apontamento, uma vez que a nota fiscal foi emitida contra o CPF da candidata que não se confunde com o CNPJ da candidatura para qual é permitida a destinação de recursos públicos com o fim de financiar a campanha eleitoral, conforme disposto nos art. 35, 53, II, “c” e art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Assim, as obrigações contraídas até o dia da eleição em benefício da campanha devem ser comprovadas por meio de documentos que tragam o CNPJ da candidatura.”

De fato, a nota fiscal apresentada pela candidata não foi emitida contra o CNPJ da campanha. Embora o pagamento tenha sido realizado com recursos da conta FEFC e beneficie a empresa fornecedora do produto, a nota fiscal deixou de atender à exigência do caput do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante da não comprovação de gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de campanha nos moldes exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019, impõe-se reconhecer a irregularidade e a obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Considerando que as irregularidades (R\$ 1.491,99) representam 00,68% da receita total declarada pela candidata (R\$ 219.030,00), cabível a aprovação com ressalvas das contas eleitorais, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas e pela determinação de recolhimento do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

